



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA CAE

(ao Projeto de Lei nº 2.486/2022)

Inclua-se ao Projeto de Lei nº 2.486/2022, onde couber, os seguintes dispositivos:

CAPÍTULO (...) **DO REQUERIMENTO ARBITRAL**

“Art. (...). O sujeito passivo apresentará requerimento formal à Administração Tributária para a instauração de arbitragem tributária, cabendo aos entes federativos regulamentar os meios físicos ou eletrônicos para sua submissão.

§1º. Apresentado o requerimento, o compromisso arbitral deverá ser assinado, no prazo de até 90 (noventa) dias, por autoridade administrativa a ser designada conforme regulamento previsto no parágrafo 2º do artigo 2º e pelo sujeito passivo ou por seu procurador.

§2º. Durante o prazo previsto no §1º, a autoridade administrativa designada pode anular ou reformar o ato que deu ensejo à controvérsia submetida à arbitragem, editando, quando necessário, ato substitutivo.

§3º. O sujeito passivo será notificado da decisão, devendo ratificar seu requerimento ou, se for o caso, acatar a modificação do ato que deu ensejo à controvérsia submetida à arbitragem, retificando ou desistindo expressamente do requerimento no prazo regulamentar.

§ 4º. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação do sujeito passivo, será dada continuidade ao procedimento, tendo como objeto o ato modificado, salvo quando houver anulação total do ato, caso em que não será constituído o Tribunal Arbitral.

§5º. Não sendo observado o prazo indicado no parágrafo 1º, o sujeito passivo estará autorizado a requerer ao Poder Judiciário a elaboração do compromisso arbitral, nos termos do caput do artigo 7º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e alterações posteriores (“Lei de Arbitragem”), observado o disposto nos parágrafos a seguir.

§6º. O sujeito passivo instruirá o pedido com o requerimento protocolado e seus anexos.

§7º. Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, solução consensual acerca do litígio, nos limites autorizados por lei e pelo ato administrativo

**SENADO FEDERAL****Gabinete do SENADOR WEVERTON**

previsto pelo parágrafo (...)º do artigo (...)º. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§8º. Caberá ao juiz, ouvidas as partes, designar a instituição arbitral credenciada pela Administração Tributária, que deverá administrar a arbitragem com observância das regras do seu regulamento.

§9º. A ausência do sujeito passivo sem justo motivo à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral importará a extinção do processo sem julgamento de mérito do pedido apresentado no requerimento de arbitragem.

§10. Não se obtendo consenso das partes sobre a assinatura do compromisso, ou não comparecendo a Administração Tributária à audiência, decidirá o juiz, ouvido o sujeito passivo, sobre seu conteúdo na própria audiência ou no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no ato administrativo autorizativo da arbitragem aplicável à hipótese e no artigo (...)º desta Lei.

§11. A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

§12. Sendo o requerimento apresentado pelo sujeito passivo após o ajuizamento de ação executiva, a Administração Tributária será intimada sobre a opção pela instauração do procedimento arbitral e para a celebração do compromisso arbitral no prazo do parágrafo 1º, observado o disposto no parágrafo 2º e seguintes.

Art. (...)º São requisitos essenciais do requerimento da arbitragem tributária:

I– a identificação e qualificação do sujeito passivo e da Administração Tributária competente para figurar na arbitragem;

II– a indicação do ato administrativo que autoriza a arbitragem em relação à matéria, a descrição do objeto da controvérsia e os fatos e fundamentos jurídicos do pedido;

III– as provas que pretende produzir;

IV– o valor da controvérsia, se identificável;

V– a indicação das garantias eventualmente oferecidas e respectivos valores, na hipótese de crédito com execução fiscal ajuizada, nos termos do artigo (...)º desta Lei;

VI– a indicação da instituição arbitral, credenciada pela Administração Tributária, que administrará o procedimento arbitral.

**CAPÍTULO (...)
DA INSTITUIÇÃO ARBITRAL**

Art. (...). São requisitos da instituição que processará a arbitragem tributária:

**SENADO FEDERAL****Gabinete do SENADOR WEVERTON**

- I- estar situada no Brasil;
- II- estar regularmente constituída há pelo menos três anos;
- III - estar em regular funcionamento como instituição arbitral;
- IV- ter reconhecidas idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais; e
- IV- estar credenciada para processar as controvérsias reguladas nesta Lei, nos termos do ato administrativo editado pelo ente federativo competente.

CAPÍTULO (...)
DO TRIBUNAL ARBITRAL

Art. (...). O tribunal arbitral será necessariamente formado por três árbitros, da forma que segue:

I – um árbitro indicado pela Administração Tributária

II - um árbitro Indicado pelo sujeito passivo; e

III– um árbitro indicado na forma dos §3º e 4º.

§1º. Aplica-se aos árbitros o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem).

§2º. A pessoa indicada para funcionar como árbitro tem o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que seja de seu conhecimento, que possa ocasionar dúvida justificada quanto a sua independência e imparcialidade.

§3º. Os árbitros indicados pela Administração Tributária e pelo sujeito passivo elegerão, em comum acordo, o terceiro árbitro, que presidirá o tribunal arbitral.

§4º. Caso não haja acordo entre os árbitros indicados pelas partes para a escolha do terceiro árbitro, a instituição arbitral o indicará, atendendo aos requisitos previstos no artigo anterior.

§5º. Considera-se constituído o tribunal arbitral a partir da notificação às partes, pela instituição arbitral, da confirmação da aceitação do terceiro árbitro.

§6º. Arbitragem expedita, com julgamento por árbitro único que deverá atender aos mesmos requisitos exigidos do terceiro árbitro, poderá ser autorizada por ato administrativo a ser editado pelos entes federativos, observados os requisitos previstos nesta Lei, especificando a matéria e o valor a que essa modalidade se aplique.

Art. (...). Se o árbitro se escusar antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, for recusado ou vier a falecer, será indicado substituto pela parte que o indicou, obedecidos os requisitos estabelecidos por esta Lei.

§1º. Não sendo feita a indicação do substituto pela parte que o indicou, o substituto será indicado pela instituição arbitral de acordo com as regras previstas no respectivo regulamento.

§2º. Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído, fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do SENADOR WEVERTON**

Art. 16. O árbitro deve ser e permanecer independente e imparcial durante todo o procedimento, sob pena de impugnação após o conhecimento do ato ou fato que a justifique.

§1º. As partes poderão impugnar a indicação de árbitro da parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias a contar da indicação ou do conhecimento do ato ou fato que demonstre o não atendimento aos requisitos do artigo (...) ou ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo (...).

§2º. A parte impugnante apresentará a respectiva exceção à instituição arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

§3º. A instituição arbitral abrirá prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação da parte contrária e do árbitro impugnado e decidirá o incidente.

§4º. Acolhida a exceção, será recusado o árbitro impugnado, que será substituído, na forma do art. (...) desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 2.486/2022 não tratou, com o necessário detalhamento, de todas as fases do procedimento arbitral.

Propõe-se a inclusão, em seu texto, de regras atinentes ao requerimento de arbitragem, à escolha e impugnação de árbitros, à formação do tribunal arbitral e aos requisitos exigidos e procedimentos necessários para o credenciamento de câmaras arbitrais. Estes são elementos indispensáveis à prática segura da arbitragem em todas as matérias, em especial em relação à tributária. Na ausência de regras expressas na lei ordinária específica, tais matérias ficariam para ser reguladas pelos atos administrativos dos entes federativos ou mediante aplicação subsidiária da Lei Brasileira de Arbitragem, prevista pelo projeto. Contudo, a inserção de regulação específica na lei oferece às partes uma normatização completa da arbitragem tributária, evitando a necessidade de recorrer a todo tempo a atos administrativos esparsos e à Lei Brasileira de Arbitragem para suprir suas lacunas, e o risco de regulamentações distintas pelos entes federativos.

A utilização da Lei Brasileira de Arbitragem como subsidiária é útil e acertada. Contudo, seu uso subsidiário deveria servir apenas para situações excepcionais em que o detalhamento não fosse suficiente na lei.

Sobre o Requerimento Arbitral, atribui-se ao requerimento de arbitragem a natureza de documento preparatório do compromisso arbitral.

Propõe-se a previsão, na lei específica, dos requisitos do requerimento arbitral, elaborado pelo sujeito passivo e direcionado à administração tributária, como expressa manifestação de seu interesse pela resolução daquela controvérsia por meio da arbitragem.

Apresentado o requerimento, o compromisso arbitral deverá ser assinado no prazo de até noventa dias pela autoridade administrativa designada e pelo sujeito passivo ou seu procurador.

Com inspiração na legislação portuguesa, faculta-se à administração tributária a prerrogativa de rever, durante esse prazo, o ato que deu ensejo à controvérsia submetida à



SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR WEVERTON

arbitragem, em homenagem à redução de conflituosidade entre Fisco e contribuinte e economia processual.

Havendo resistência da administração tributária à assinatura do compromisso arbitral, remete-se a questão ao artigo 7º da Lei de Arbitragem, que disciplina a possibilidade de o sujeito passivo recorrer ao Poder Judiciário para, se for o caso, o juiz exarar sentença substituindo o compromisso arbitral, possibilitando a solução do conflito tributário pela via arbitral.

Sobre a Instituição Arbitral, para dar eficiência e segurança ao procedimento, propõe-se que a arbitragem tributária deverá administrada por câmara privada idônea constituída há pelo menos três anos e em regular funcionamento como instituição arbitral, devendo ser credenciada pelo ente federativo em que se submeterem controvérsias à arbitragem.

Não se exige que a instituição arbitral esteja localizada no território do ente federativo em que se originou a controvérsia, nem que a instituição credenciada atenda apenas controvérsias envolvendo aquele ente. Com isso, a regulação do credenciamento pode permitir que uma mesma instituição arbitral administre procedimentos de mais de um ente federativo e se localize geograficamente onde se facilite acesso a sujeitos passivos e a administrações tributárias de vários entes federativos em determinada região do País.

Também não exige da instituição arbitral tempo de existência superior a três anos uma vez que a extensão territorial do Brasil iria dificultar o credenciamento de instituições que, de outra forma, estariam localizadas apenas em cidades onde é maior a concentração de contribuintes. A exigência de regular funcionamento da instituição, onde quer que se instale, é que irá indicar sua eficiência na administração dos procedimentos.

Sobre o Tribunal Arbitral, propõe-se a formação do tribunal arbitral por três árbitros, dois indicados por cada parte e o terceiro, por aqueles dois, e reitera a exigência de requisitos pessoais previstos na Lei de Arbitragem e no Código de Processo Civil ("CPC/15"), ajustados à especificidade da matéria controvertida quanto à capacidade civil, formação acadêmica e conhecimento técnico compatível com a natureza da controvérsia. Apenas para o terceiro árbitro se exige, adicionalmente, que tenha ao menos cinco anos de formação em Direito para que a redação das manifestações do tribunal arbitral seja adequada à técnica jurídica.

Disciplina ainda, como se faz na arbitragem comercial, os procedimentos de aceitação, impugnação, recusa e substituição de árbitros, por violação ao dever de imparcialidade, independência e de revelação de fatos que possam resultar em seu impedimento, considerando constituído o tribunal arbitral quando a confirmação da aceitação pelo terceiro árbitro ou pelo árbitro único seja notificada às partes.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Senador **WEVERTON**